



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui/SP, 06 de junho de 2022.

Ofício nº 1007 / 2022 – Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos/DN

Assunto: **Manifestação à Impugnação pela empresa CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, ao edital do Pregão Eletrônico nº 45/2022.

Senhores Licitantes,

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2022, que objetiva a **Aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais permanentes destinados às escolas creches Pedro Marin Berbel e Portal da Pérola II, Secretaria Municipal de Educação**, interposto pela empresa **“CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA”**, e conforme diligências junto a Secretaria de Educação, o Pregoeiro cumpre a decisão da requisitante, Indeferindo o “Pedido de Impugnação”, ratificando a redação original do edital e anexos.

Requer a empresa Impugnante basicamente o seguinte:

- 1) “O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade.”
- 2) “A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO.”
- 3) “No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados”.
- 4) “Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Que o Fabricante do Quadro deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federal.”



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

5) “Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.”

### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente ao contexto do edital, especificações do objeto e dispositivos da lei, o mesmo foi diligenciado junto a Secretaria de Educação, o qual restou **Indeferido** o pleiteado pela impugnante.

### CONCLUSÃO:

Mediante diligência realizada junto a Secretaria de Educação, acerca das razões impugnadas para o objeto em questão, através do Ofício 156/2022 – SE a Secretaria requisitante, manifestou-se firmando sua decisão, pelo **INDEFERIMENTO** das exigências da requerente, conforme a seguir:

“Cabe de início ressaltar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, destina-se a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências, por sua vez o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em que a disputa pelo fornecimento de bens comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão Pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões pública de interessados em participar da licitação.

O procedimento segue as regras emanadas pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal n.º 5.141, de 09 de Dezembro de 2013, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, nos termos do artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/06, 147/14 e 155/16 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor aquisição.

Insta transparecer, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante dessa situação, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas da União, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento





## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Assim, a exigência do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, que é o Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, em suma, a exigência é para o fabricante.

Portanto, exigir do revendedor o Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, contudo criar uma condição de participação na qual o mesmo estaria condicionado na liberação do documento por parte de um particular, que poderá negar a uma determinada pessoa em favorecimento de outra. Ademais, incluir referida exigência no Edital tende a prejudicar a competitividade, visto apenas fabricantes poderiam participar, prejudicando possíveis revendedores, que apenas fazem a comercialização.

Por fim, entendemos ser DESCABIDO o pedido de impugnação apresentado e deliberamos pela IMPROCEDÊNCIA do mesmo, **em razão das normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição**, motivo pelo qual, solicitamos que o Edital que rege o pregão eletrônico em questão seja mantido na íntegra, uma vez que seu conteúdo atende plenamente a todos os requisitos legais e de ampla competitividade.”


Diante disso, em análise resta entendido pelo **INDEFERIMENTO** das razões impugnadas.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura ([www.birigui.sp.gov.br](http://www.birigui.sp.gov.br)).

Permanecem inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas no instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

  
Danilo Boa Sorte de Oliveira  
Pregoeiro Oficial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

CNPJ 46.151.718/0001-80

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**Centro de Formação do Professor e Atendimento ao Aluno**  
**“Carmen Martinez Rodrigues”**

Rua Anhanguera, 1.155 – Jardim Morumbi – Birigui/SP – CEP: 16.200-067  
e-mail: educacao@birigui.sp.gov.br

Ofício nº 156/2.022 – SE

Birigui, 03 de junho de 2.022

Assunto: **Impugnação – Pregão Eletrônico nº 45/2022**

Senhor Pregoeiro Oficial,

Tendo em vista o recebimento de Impugnação ao Pregão supra, expedido pela empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, manifestamo-nos conforme segue:

Em síntese a impugnante requer que seja realizada modificação no Edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

***“Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.”***

Cabe de início ressaltar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, destina-se a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências, por sua vez o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em que a disputa pelo fornecimento de bens comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão Pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões pública de interessados em participar da licitação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Centro de Formação do Professor e Atendimento ao Aluno "Carmen Martinez Rodrigues"

Rua Anhanguera, 1.155 – Jardim Morumbi – Birigui/SP – CEP: 16.200-067  
e-mail: educacao@birigui.sp.gov.br

O procedimento segue as regras emanadas pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal n.º 5.141, de 09 de Dezembro de 2013, Decreto Federal n.º 10.024 de 20 de Setembro de 2019, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, nos termos do artigo 191 da Lei n.º 14.133/2021, Lei Complementar n.º 123/06, 147/14 e 155/16 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor aquisição.

Insta transparecer, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Cumprindo, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante dessa situação, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas da União, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Assim, a exigência do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n.º 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA n.º 31, de 03/12/2009, que é o Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, instituído pelo artigo 17,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

CNPJ 46.151.718/0001-80

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**Centro de Formação do Professor e Atendimento ao Aluno**  
**“Carmen Martinez Rodrigues”**

Rua Anhanguera, 1.155 – Jardim Morumbi – Birigui/SP – CEP: 16.200-067  
e-mail: educacao@birigui.sp.gov.br

inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, em suma, a exigência é para o fabricante.


Portanto, exigir do revendedor o Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, contudo criar uma condição de participação na qual o mesmo estaria condicionado na liberação do documento por parte de um particular, que poderá negar a uma determinada pessoa em favorecimento de outra. Ademais, incluir referida exigência no Edital tende a prejudicar a competitividade, visto apenas fabricantes poderiam participar, prejudicando possíveis revendedores, que apenas fazem a comercialização.

Por fim, entendemos ser DESCABIDO o pedido de impugnação apresentado e deliberamos pela IMPROCEDÊNCIA do mesmo, **em razão das normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição**, motivo pelo qual, solicitamos que o Edital que rege o pregão eletrônico em questão seja mantido na íntegra, uma vez que seu conteúdo atende plenamente a todos os requisitos legais e de ampla competitividade.

Sem outro particular, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**NATÁLIA VITORINO GALDEANO**  
Chefe da Divisão Planejamento/Orçamento

  
**LUCIANA DICIO GONÇALVES**  
Diretora Administrativa e de Planejamento

  
**ILÁDIA CRISTINA MARIN AMADIO**  
Secretária Municipal de Educação

A Vossa Senhoria o Senhor  
**DANILO BOA SORTE DE OLIVEIRA**  
Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos  
Prefeitura Municipal de Birigui

*Recb  
06/06  
09/15  
Revata*